

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
3/SOND-I/2012**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Publicação no jornal *I* de resultados de alegadas sondagens  
com omissão dos elementos de divulgação obrigatória**

Lisboa  
24 de Janeiro de 2012

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 3/SOND-I/2012

**Assunto:** Publicação no jornal *I* de resultados de alegadas sondagens com omissão dos elementos de divulgação obrigatória

#### I. Dos Factos

1. O jornal *I* publicou, na página 16, da sua edição impressa, do dia 19 de Setembro de 2011, uma peça noticiosa, intitulada “*Fim do Jardimismo? Nem a lei, nem os eleitores despedem Jardim*”. Nesta peça são feitas referências a resultados de estudos de opinião, alegadamente encomendados por partidos políticos, sobre as eleições regionais da Madeira em 2011.
2. Lê-se na notícia em apreço que “*as sondagens internas dos partidos, que dão ao PSD resultados próximos dos 50%, alimentam a crença de que o Presidente do Governo Regional nunca esteve tão perto de perder a maioria*”. A referência a resultados de sondagens repete-se uma segunda vez quando a jornalista refere que “*os estudos encomendados pelos partidos – ainda antes da hecatombe provocada pelos últimos dados do INE e do Banco de Portugal – mostravam Alberto João Jardim com um resultado próximo de 50%*”.
3. Da análise da peça noticiosa, constataram-se elementos que indiciam um eventual desrespeito ao n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho (doravante, “LS” ou “Lei das Sondagens”).
4. Constataram-se também indícios de um eventual incumprimento das normas contidas no n.º 1 do artigo 5º da LS, já que da pesquisa realizada no registo interno da ERC não se identificaram depósitos de sondagens susceptíveis de corresponderem aos estudos de opinião invocados pelo jornal *I*.

## **II. Do contraditório do *jornal I***

5. O *jornal I* foi oficiado, no dia 26 de Setembro de 2011, em sede de contraditório, tendo simultaneamente o Regulador solicitado a sua colaboração no sentido de o habilitar com informação necessária para a identificação das referidas sondagens.
6. Decorrida uma semana foi dirigido novo ofício, relembrando ao *jornal I* o pedido de colaboração anteriormente efectuado, ao abrigo do n.º 5 do artigo 53º da Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (Estatutos da ERC).
7. Os ofícios referidos acima não mereceram, até à data, qualquer resposta.

## **III. Normas aplicáveis**

8. É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho.
9. Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto nos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – atentas as competências do seu Conselho Regulador constantes na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º deste diploma.

## **IV. Análise e fundamentação**

10. A ERC considera da maior importância que os órgãos de comunicação social consigam discernir entre um acto de divulgação de sondagem e a referência à existência de uma sondagem anteriormente já divulgada em órgão de comunicação social. A referência pressupõe sempre a indicação do responsável pela sondagem, data e local onde resultados foram divulgados (n.º 4 do artigo 7º da LS). A diferenciação é crucial, dada as desiguais exigências no regime legal aplicável, muito mais acentuadas nos casos de divulgação de sondagens do que em situações de mera referência à sua existência ou a resultados já divulgados.
11. Esta matéria foi objecto de análise em prévias deliberações. Deve destacar-se a Deliberação 4/SOND/2008, de 22 de Outubro de 2008, na qual o Conselho

Regulador deliberou a adopção de um esclarecimento dirigido aos órgãos de comunicação social com o propósito de evitar situação de confusão. Nos termos da citada Deliberação:

*«As peças jornalísticas publicadas ou difundidas em órgãos de comunicação social (...) que tenham como enfoque central a divulgação de resultados de sondagens (...) devem ser acompanhadas dos elementos de publicação e de difusão obrigatória previstos nos n.ºs. 2 e 3 do artigo 7.º da LS».*

- 12.** No caso, é verdade que a peça jornalística tem outros elementos além da divulgação dos resultados de alegadas sondagens partidárias. Todavia, os referidos resultados são um elemento essencial na peça jornalística em apreço. Mais, são esses resultados que suportam algumas das afirmações constantes do texto. O próprio título da peça ao destacar que “nem os eleitores despedem Jardim” pressupõe o conhecimento da sua intenção de voto (mais uma vez reflectem-se aqui os resultados das alegadas sondagens). Note-se que estamos a apreciar um texto publicado a 19 de Setembro de 2011, cerca de 20 dias antes da data de realização das eleições na região autónoma da Madeira (9 de Outubro de 2011), pelo que a divulgação de alegadas sondagens que atribuem resultados próximos dos 50% dos votos a Alberto João Jardim constitui um dado de grande relevância junto dos eleitores.
- 13.** Quando são divulgados dados neste contexto, ou seja, dados relativos a uma sondagem reveladora da intenção de voto num determinado candidato ou partido, sobretudo em período de campanha eleitoral, é imperioso observar o disposto na Lei das Sondagens, nomeadamente dando cumprimento à obrigação de fornecer ao leitor todos os elementos previstos no artigo 7º, n.º 2, da LS. A omissão dos elementos de informação obrigatória que devem acompanhar qualquer divulgação de resultados de uma sondagem obsta a que os leitores possam compreender o seu correcto sentido e limites podendo acarretar uma incompleta ou mesmo incorrecta interpretação dos dados.
- 14.** Ao proceder à divulgação de resultados relativos a uma sondagem de opinião sem dar cumprimento ao disposto no artigo 7º, n.º 2, da LS, o *jornal I* incorre na contra-ordenação prevista e punida no artigo 17º, n.º 1, al. e), da LS.

15. Acresce que o *jornal I* não deu resposta aos ofícios expedidos pela ERC, incluindo quando instado a fazê-lo ao abrigo de dever de colaboração, pois, se é verdade que o contraditório é um direito que pode ou não ser exercido, já o mesmo não se pode dizer quanto à prestação de elementos factuais necessários para que a ERC possa prosseguir as suas atribuições.
16. Com efeito, ao não informar quanto à entidade responsável pela elaboração dos alegados estudos, o *jornal I* impossibilitou que a ERC pudesse confirmar a sua existência e averiguar qual o sujeito responsável pela ausência de depósito. Isto porque, nos termos da LS (cfr. artigo 5º), a publicação ou difusão pública de qualquer sondagem de opinião apenas é permitida após o depósito desta junto da ERC. Note-se que a ausência dessa informação impede a verificação da conformidade de qualquer estudo de opinião com o estabelecido na LS.

## V. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, nos termos e com os fundamentos acima expostos, no exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente as previstas nas alíneas z) e ac) do n.º 3 do artigo 24º dos Estatutos adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugado com o disposto no artigo 15º, n.º 1, e n.º 2, al. g), da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, delibera:

1. Instar o *jornal I* ao cumprimento do disposto na Lei das Sondagens, atendendo às obrigações constantes do artigo 7º, em especial do seu n.º 2;
2. Determinar a abertura de procedimento contra-ordenacional nos termos do artigo 17º, n.º 1, al. e), da Lei das Sondagens, cuja moldura penal, tratando de uma pessoa colectiva, comporta o montante mínimo de €24.939,89 e máximo de €249.398,95;
3. Determinar a abertura de procedimento contra-ordenacional nos termos do artigo 68º dos Estatutos da ERC por inobservância do dever de colaboração, cuja moldura penal, tratando de uma pessoa colectiva, comporta o montante mínimo de €50.000 e máximo de €250.000.

Nos termos do artigo 11º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, na redacção imposta pelo Decreto-Lei 70/2009, de 31 de Março, são devidos encargos administrativos, fixados em 1,50 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma (verba 37).

Lisboa, 24 de Janeiro de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes